



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1420-85.2010.6.00.0000 –
CLASSE 1 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Autor: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Fernando da Silva e outros

Ré: Coligação Coração de Campos (PDT/PT/PSL/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/
PSB/PT do B)

Réu: Arnaldo França Vianna

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR.
SUSPENSÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO.
INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90.
DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. PODER
GERAL DE CAUTELA. VIABILIDADE.

1. Compete ao relator do feito decidir monocraticamente pedido de liminar em ação cautelar.
2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de assentar a competência do relator para a apreciação da liminar, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de junho de 2010.

MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, visando à suspensão dos efeitos do Acórdão nº 38.831 (RE nº 7.345), do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que decretou a inelegibilidade do requerente e de outros por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (fls. 2-22).

Notícia que o juiz eleitoral extinguiu ação de investigação judicial ajuizada por Arnaldo França Viana e pela Coligação Coração de Campos em desfavor do requerente e outros, em razão de ilegitimidade ativa do candidato declarado inelegível, bem como da coligação pela qual concorreu.

Informa que no julgamento do recurso eleitoral, a Corte Regional afastou a ilegitimidade do autor e, passando ao exame do mérito, com base no disposto no art. 515, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, julgou, por maioria, parcialmente procedente a ação, aplicando aos representados a sanção de inelegibilidade por três anos, a contar da eleição de 2008.

Afirma que, “de acordo com o voto condutor da corrente vencedora, a candidata Rosinha teria sido beneficiada por publicações e programas favoráveis, destacando-se a entrevista que concedeu, como pré-candidata, em 14 de junho de 2008 (ou seja, antes do período eleitoral), em programa de rádio conduzido pelo ora autor, seu marido” (fl. 3).

Ressalta que “contra esse julgado foram opostos embargos de declaração e recurso especial, sendo que neste foi pedido, por cautela e em capítulo especial, a suspensão de eventual inelegibilidade, com base no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, introduzido pela Lei Complementar nº 135, de 2010, publicada após a intimação do acórdão do TRE/RJ” (fl. 4).



Defende a existência do *fumus boni juris*, tendo em vista que:

a) não seria cabível a aplicação da teoria da causa madura pela Corte colegiada, uma vez que o caso em exame não versa questão exclusivamente de direito, mas também de fato, sendo que o Tribunal Regional, ao julgar o mérito da causa, com base no art. 515 do CPC, violou a garantia do duplo grau de jurisdição, bem como o princípio da vinculação, insculpido no art. 132 do CPC, segundo o qual o juiz que colhe a prova deve julgar a lide;

b) “a simples leitura dos votos vencedores confirma a fragilidade e a falta de especificidade das alegações que os suportam, prejudicando a conclusão e, especialmente, a grave sanção determinada, fundada em pura e inaceitável presunção” (fl. 15);

c) a participação do autor nos fatos objeto da AIJE teria se dado em um único programa de rádio veiculado em 14 de junho de 2008, muito antes do período eleitoral, o que não pode ser considerado abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, “muito menos com força para tornar terceiros inelegíveis, como pacífico na doutrina e na jurisprudência” (fl. 16);

d) “não é possível que esse fato isolado e já sancionado possa caracterizar uso indevido de meio de comunicação e levar a afastar das eleições de 2010 um dos seus dois principais concorrentes, tudo conforme bem demonstrado nas razões do recurso especial apresentado” (fl. 16).

No que tange ao dano irreparável ou de difícil reparação, argumenta que, não obstante existam circunstâncias e fundamentos que permitem concluir pela ausência de inelegibilidade do requerente, “o certo é que sempre há o risco de prevalecer entendimento diverso e, nesse caso, encontrar dificuldades no registro de sua já anunciada candidatura ao honroso cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, cujo prazo limite é o dia 5 de julho de 2010” (fl. 20).



Sustenta, ainda, que “qualquer dúvida acerca de sua elegibilidade cria sérios problemas na escolha de seu nome na convenção prevista para o próximo dia 27 de junho e traz prejuízos irreparáveis na campanha eleitoral em si, na medida em que seus adversários certamente sustentarão a incerteza da validade do voto que vier a lhes ser dado” (fl. 20).

Requer “seja liminarmente deferida, pelo Tribunal Pleno, medida cautelar suspendendo os efeitos que o acórdão acima indicado possa ter sobre sua elegibilidade” (fl. 21).

É o relatório.

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, trago à apreciação da Corte a matéria tratada no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, que assim dispõe:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Não obstante o mencionado dispositivo legal estabelecer que o “órgão colegiado”, em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, entendo que tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

[...]

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este,



sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Por outro lado, ainda que assim não fosse e se admitisse que o poder geral de cautela pudesse, em tese, ser conferido, com exclusividade, ao órgão maior da Corte, considero que o fato de o artigo 26-C citado estatuir que o órgão colegiado poderá suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade, não afasta a competência do relator para examinar eventuais pedidos de liminar neste sentido.

A competência para o julgamento final da cautelar, sem dúvida, é do órgão colegiado. O relator, contudo, atua como órgão da Corte, cabendo-lhe, além do exame de pedidos de liminar, a condução do processo, inclusive decidindo eventuais questões incidentes. Essa, aliás, tem sido a *praxis* em todo o Judiciário brasileiro.

De todo modo, além de a competência para o julgamento final ser do Plenário, a decisão do relator acerca da medida liminar estará sujeita a recurso para o colegiado.

Entendo, dessa forma, que é possível a concessão, ou o indeferimento, por decisão monocrática, de liminar pleiteada, mesmo que a questão de fundo envolva inelegibilidade.

No caso, portanto, resolvo a questão de ordem afirmando a competência do relator para exame do pedido de liminar.

É como voto.



SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, permita-me suscitar um tema que precede a abordagem da atuação, se é do Colegiado ou do Relator.

Refiro-me à competência na dicção do próprio Supremo, ao interpretar o Código de Processo Civil e assentar que, onde está previsto que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida ao tribunal revisor, há de entender-se que a referência à interposição do recurso pressupõe a devolutividade da matéria, o esgotamento da jurisdição na origem.

A meu ver, Senhor Presidente, o disposto na lei nova não modifica esse entendimento, sob pena de o sistema ficar capenga, em se tratando de situação jurídica regida pela Lei das Inelegibilidades – e penso que o caso concreto não foi julgado, na origem, pela lei nova, foi julgado pela lei antiga –, visto que, mesmo não esgotada a jurisdição na origem, cabe ao Tribunal competente para apreciar possível recurso julgar a cautelar.

E, em se tratando de regências outras, por outros diplomas, observa-se o que assentado, a meu ver, na fala final quanto ao ordenamento jurídico, pelo Supremo.

Entendo, Senhor Presidente, que não houve o indispensável para ocorrer a atuação deste Tribunal, ou seja, a devolutividade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência está se referindo às Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Exato. De duas uma: ou ocorreu a devolutividade, mediante a admissão do recurso especial interposto, ou, trancado o recurso – para abrir-se campo à atuação deste Tribunal –, houve a interposição do agravo de instrumento, que já não passa mais pelo juízo de admissibilidade na origem.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ministro Marco Aurélio, se Vossa Excelência me permite, a questão de ordem que



proponho inicialmente é saber se é da competência do relator ou do Plenário esse exame inicial.

Essas questões de cabimento ou não da ação cautelar, penso ser já outra fase; a primeira fase é esclarecer se a competência é do relator ou é do Plenário. Se for competente o relator, ele examinará se é cabível ou não, de acordo com o seu entendimento.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA SANDRA VERÔNICA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Quero fazer um esclarecimento de matéria de fato, que é importante em relação ao que foi assentado pelo Ministro Marco Aurélio.

No caso, o autor da cautelar opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, depois de ter sido condenado em uma ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Esses embargos ainda não foram julgados, mas estão com data marcada para julgamento na próxima segunda-feira, dia 28 de junho de 2010, às 9 horas, em uma sessão extraordinária do Tribunal Regional.

Então, na verdade, o acórdão não está ainda integrado, porque está pendente desses embargos e, conseqüentemente, o embargante está pedindo efeito suspensivo em um recurso que ainda será interposto, porque mesmo que ele já o tenha feito, como ele entrou também com os embargos, terá que reiterar esse recurso posteriormente, sob pena de o recurso ser intempestivo – seria quase como uma cautelar premonitória.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado):
Senhor Presidente, quanto à informação dada pela vice-procuradora-geral



eleitoral, eu ainda não tinha notícia da designação dessa sessão extraordinária. Tinha notícia de que seria publicada amanhã a vista para responder aos embargos de declaração, opostos pelas três partes.

Mas o que quero esclarecer à Corte é que o autor desta cautelar interpôs também recurso especial na origem, e que a cautelar se funda no direito de acesso ao Judiciário, porque ele não tem, em razão do artigo 26-C, da Lei Complementar nº 64/1990, oportunidade de se dirigir à Corte Regional para pedir a cautelar – por isso é que veio diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto o artigo 26-C dispõe que apenas a instância superior pode reformar a decisão. Nesse interregno, ele está sem acesso ao Judiciário, daí a razão de se vir à Corte Superior.

A DOUTORA SANDRA VERÔNICA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Inclusive, foi marcada a sessão extraordinária a pedido do Ministério Público.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço a palavra apenas para concluir o raciocínio e tecer algumas considerações sobre o artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

O pressuposto da bifurcação, ou seja, da existência de uma ação cautelar em um Tribunal que não atuará originariamente quanto ao processo que está na origem, versa, como afirmei, na dicção do Supremo, a devolutividade, o esgotamento da jurisdição na origem, o que não ocorreu, porque pendem embargos declaratórios visando – todos sabemos – a integrar ou a esclarecer a decisão embargada.

Agora, há mais, Senhor Presidente. Se formos observar o artigo 26-C, estaremos assentando que, no caso concreto, que ainda está na origem, aplica-se a Lei Complementar nº 135/2010, porque não podemos pinçar dessa lei certos dispositivos e entender que uns são aplicáveis, e outros não.

Há, no artigo 26-C, uma premissa que decorre do próprio artigo, talvez até por desconhecimento dos parlamentares, quanto ao poder insito do Judiciário de implementar medida acauteladora para afastar do cenário jurídico – como está no rol das garantias constitucionais – a ameaça de lesão a direito. Não chegaram a disciplinar a cautelar propriamente dita, mas previram algo que deveria constar do próprio recurso. Lerei, para refletir, o preceito:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, [...]

Torno a frisar: a decisão possivelmente impugnada, prolatada mediante voto de desempate pelo Tribunal de origem, o foi com base na legislação anterior, já que a Lei Complementar nº 135/2010 não estava em vigor. Continuo:

[...] em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Ou seja, que tenha o recurso um capítulo próprio versando o pleito de concessão de medida acauteladora.

Continuo convencido de que o sistema é um todo. Não podemos dizer que é dispensável a admissibilidade do recurso para fixar competência e, quando se tratar de matéria de fundo a envolver a Lei Complementar nº 135/2010, entender de forma diversa, em se tratando de cautelar que conduza matéria por ela não disciplinada.

Firmo, portanto, uma interpretação teleológica no sentido de que, para a ação cautelar, o indispensável para a fixação da competência do Tribunal Superior Eleitoral é a admissibilidade do recurso ou o trancamento, com a protocolação do agravo de instrumento, em que a devolutividade é automática.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, nesse recurso o acórdão foi publicado antes da vigência da Lei Complementar nº 135/2010, mas o recurso foi interposto em seguida, em que se sustenta que ainda que se entenda que não seja aplicado o dispositivo; por cautela, há um capítulo próprio no recurso invocando o artigo 26-C da referida lei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Na verdade, temos uma questão prévia, porque a questão colocada pelo Ministro Marcelo Ribeiro possivelmente antecede a questão formulada pelo eminente Ministro Marco Aurélio.

VOTO (primeira questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Perdão, Senhor Presidente, se entendermos que não somos competentes, não decidiremos nesse processo. Por isso, penso que a competência é um *prius* em relação a qualquer outra matéria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, faço essa ponderação pelo seguinte motivo: de fato, existem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal que assentam que o efeito suspensivo, quando se trata de recurso pendente de juízo de admissibilidade, há de ser feito na Corte de origem.

Temos notícia de que foram protocolados na Corte de origem embargos de declaração e também recurso especial. Sobreveio o artigo 26-C da chamada Lei da Ficha Limpa. É saber então – a primeira questão colocada pelo eminente Ministro Marco Aurélio – se realmente o dispositivo 26-C da nova Lei Complementar nº 135/2010 teve o condão de revogar essas duas súmulas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, estamos apreciando a matéria em caso concreto, não de forma abstrata. Por isso, digo que devemos fixar, antes de mais nada, a competência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Por isso imagino que talvez essa seja uma decisão a ser tomada pelo Relator, num juízo prévio, de natureza cautelar, porque tanto o Supremo Tribunal Federal como esta Corte Superior já decidiram que em casos excepcionais essas súmulas podem ser superadas. Então há um juízo prévio do Relator para saber se é um caso excepcional ou não em que se possa eventualmente afastar as Súmulas 634 e 635 do Supremo.

De qualquer maneira, ouço o Relator inicialmente para depois decidirmos se discutimos primeiro a questão colocada pelo eminente Ministro Marco Aurélio ou a proposta por Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, parece-me, com a respeitosa vênia do eminente Ministro Marco Aurélio, que a questão de saber se a competência é do relator ou do Plenário precede a todas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Excelência, como deliberaremos, se há uma dúvida sobre a nossa competência?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Entendo que o relator pode, perfeitamente, ao examinar o processo – que é o pedido de liminar –, dizer se o Tribunal Superior Eleitoral é ou não competente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ou mesmo não sendo, em princípio, competente, o caso é tão excepcional que mesmo que não existisse o artigo 26-C seria caso de superação das súmulas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): De qualquer maneira, entendo que essa matéria da competência do Tribunal – se admitido, ou não, o recurso para a concessão de efeito suspensivo – já é exame da própria cautelar.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ou seja, há certos temas em que, mesmo havendo, no Colegiado – pode ser óptica isolada –, dúvida quanto à competência, vai-se à matéria de fundo sem se definir a competência?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Entendo que isso será examinado se o Tribunal decidir se o relator é competente para o exame da matéria.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Marcelo Ribeiro, o pronunciamento do Tribunal pressupõe a competência do próprio Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se o Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, julgar que a competência é do relator, o relator examinará se há a competência do Tribunal para a cautelar. O que quero saber é se a liminar será apreciada pelo colegiado ou pelo relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Relator é órgão do Tribunal. Sem se definir – e Vossa Excelência trouxe o processo e foi apregoadado no Colegiado – a competência do próprio Tribunal, não se pode cogitar da atuação do Relator, a menos que seja cancelado o pregão.

Nesse caso, pediria, Senhor Presidente – para que realmente fique elucidado o tema, e estamos no Colegiado, que é essencialmente democrático –, que se submeta a questão de ordem a julgamento: se, no caso, deve-se, em primeiro lugar, definir a competência do Tribunal, para depois saber-se qual é o órgão que deve atuar – se o Colegiado ou o Relator –, ou se é possível, desprezada a organicidade do próprio direito instrumental, inverter-se a ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ministro Marco Aurélio, permita-me fazer uma ponderação. Vamos imaginar que se interpusse uma ação cautelar aqui no Tribunal, em matéria criminal não eleitoral, para suspender uma decisão de um tribunal regional federal. Evidentemente, não teríamos competência para julgar o feito, mas, apesar disso, o relator o apreciaria. A questão suscitada aqui é em razão do artigo 26-C da LC nº 64/90.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não compreendi o alcance da colocação, considerado o que assentei como premissa: o órgão judicante só pode atuar se for competente para a causa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, entendo que é preliminar a essa questão saber quem vai examinar, se é o Plenário ou o relator. Eu trouxe ao Plenário, porque a lei estabelece que é o órgão colegiado que suspende a inelegibilidade, e esta é a primeira cautelar que chega ao Tribunal já no regime da nova lei.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O deslinde da atribuição pelo Colegiado pressupõe definir a competência, se somos ou não competentes. Porque, se não formos, evidentemente, teremos que declinar da competência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Colocarei em votação essa questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quero dizer, como relator, que entendo que se deve apreciar primeiro a questão da competência, se é do relator ou do Plenário.

VOTO (primeira questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Acompanho o relator, Senhor Presidente. Com a devida vênua do Ministro Marco Aurélio, entendo que a questão da competência precede o exame de qualquer outra questão. Penso que o exame da competência é saber se compete ao órgão colegiado ou ao relator decidir sobre o cabimento específico da ação cautelar nessa hipótese.



VOTO (primeira questão de ordem)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, entendo muitíssimo bem as razões do Ministro Marco Aurélio e penso que terá que ser definida, sim.

Mas, neste momento, precede o exame da questão quanto à atuação do relator ou do Plenário, porque a partir dessa definição é que se vai firmar se realmente consideraremos o Tribunal competente ou não.

Por essa razão, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

VOTO (primeira questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, esse é um caso atípico, porque pela lei a competência é do colegiado – foi a ele afetado e está em pauta para julgamento. O colegiado pode declinar da competência para o relator, mas a competência – textualmente – é do colegiado.

Se entendermos, preliminarmente, pela declinação da competência para o relator, é possível que, dependendo da decisão por ele proferida, advenha agravo regimental para que o próprio colegiado defina se a competência é ou não do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a vir ao Tribunal – de uma forma ou de outra – essa competência. Penso, por força dessas circunstâncias, caber o enfrentamento da tese aqui e agora.

Peço vênias para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio.

VOTO (primeira questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, pareceu-me que a questão de ordem, em termos muito singelos, é a seguinte: o relator, a quem foi distribuída a medida cautelar, quer saber se, nessas medidas cautelares, tem competência para deferir, apreciar pedido de concessão de liminar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim, mas há outra questão de ordem, que foi suscitada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, para que decidamos a própria competência deste colegiado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se somos competentes, ou não, para definir a questão de ordem. Porque também a questão de ordem pressupõe a competência.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Parece-me, e peço vênias a quem entende de forma diversa, que a cautelar foi prevista na lei, a competência para o julgamento dela também está prevista na lei e não há, a meu sentir, como recusar a competência do relator para apreciar os pedidos de liminar.

É até esse ponto que voto. Nesse impasse, acompanho o relator.

VOTO (primeira questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, peço vênias a Vossa Excelência pelo seguinte motivo: entendo que a questão levantada por Vossa Excelência é extremamente relevante e temos um encontro marcado com esse tema para breve, mas creio que não seja neste momento, porque essa questão será apreciada pelo Relator quando fizer o seu juízo cautelar inicial. E relativamente

a essa decisão, positiva ou negativa, quanto à competência desta Corte, caberá o agravo regimental e apreciaremos a matéria oportunamente.

Estou muito sensibilizado pelos argumentos de Vossa Excelência quanto a essa competência. Mas, de outra parte, também me lembro que, no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.345, de Bertolínia – Piauí, esta Corte estabeleceu, que, em regra:

“Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, salvo casos excepcionais. Afigura-se excepcionalidade apta ao deferimento de pedido cautelar para suspender a execução de decisão regional, quando se averigua, de plano, relevantes as teses suscitadas pelo autor no recurso dirigido a esta instância”

Então, tenho a impressão de que inclusive o cabimento da cautelar sob essa perspectiva é um juízo que deve, a meu ver, neste primeiro momento, ser deferido ao Relator da cautelar.

Portanto, acompanho o Relator nessa questão de ordem inicial.

VOTO (segunda questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, em primeiro lugar, o artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 trata de algo precário e efêmero, não trata de julgamento definitivo de ação cautelar. Tanto assim que o vocábulo utilizado é “suspender”. A suspensão é sempre provisória, mas, no caso concreto, devo manter-me fiel aos pronunciamentos havidos em sessões anteriores.

Penso que a Lei nova é clara, e não posso confundir Colegiado com a figura do Relator, e aqui a alusão é ao Colegiado do Tribunal, não se alude ao gênero tribunal, quando poderíamos conceber a participação de órgãos individualizados – dele próprio, Tribunal. Há a alusão a Colegiado, ou seja, a órgão composto por diversos integrantes do Tribunal. Mas, de qualquer forma, a premissa é outra, para afastar a dúvida suscitada: não se aplica à

espécie – que foi julgada na origem, pelo que me consta, segundo a Lei Complementar nº 64/1990 – o artigo 26-C da nova Lei.

O artigo 26-C, muito embora seja uma norma instrumental, refere-se a inelegibilidades específicas, não às inelegibilidades da Lei Complementar nº 64/1990, mas da Lei Complementar nº 135/2010. E não concebo que se possa partir para a aplicação em sede extraordinária, mesmo porque, em sede extraordinária, existe, como requisito da manifestação do órgão, o prequestionamento de uma lei nova, não enfrentada na origem.

Por isso, Senhor Presidente, afasto a observância do artigo 26-C da – para mim, famigerada – Lei Complementar que foi editada por último, atendendo, realmente, a anseios populares. Afasto-a, porque o caso concreto que ainda está na origem não é regido por ela, não foi julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral a partir dessa Lei, que é posterior ao crivo ocorrido. E, assentando essa premissa, o Relator atuará como entender de direito.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Apenas uma observação. Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, com relação ao seu primeiro pronunciamento na questão de ordem que Vossa Excelência suscitou no sentido de que não se aplicaria de imediato o artigo 26-C da Lei Complementar 64/90, porque esse juízo cautelar teria que ser feito na Corte de origem, tenho para mim que esse entendimento de Vossa Excelência até homenageia, prestigia essa chamada Lei da Ficha Limpa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Faça-me justiça, Senhor Presidente, a premissa de meu voto foi outra. Foi a inaplicabilidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Claro, digo em termos de consequência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque essa providência cautelar prevista no artigo 26-C diz respeito a inelegibilidades

dessa Lei nova. E, como entendo que não se aplica a Lei nova ao caso que está na origem, afasto a incidência do artigo 26-C.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Com relação a essa questão, entendo que o Tribunal pronunciou-se pela aplicação da Lei Complementar 135/2010 aos fatos pretéritos. Mas tenho a impressão de que Vossa Excelência está agora simplesmente justificando o voto, porque a matéria já está assentada pelo Plenário no sentido de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, então, o que estamos fazendo aqui, reunidos e gastando tanto tempo com a matéria? Creio que está em discussão a matéria e, envergando a toga, pronuncio-me nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Eu acabei de consultar o Plenário, e o Plenário, ao que entendi, assentiu com a cabeça que a primeira questão de ordem colocada pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro já teria sido resolvida implicitamente quando resolvemos a segunda questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E pedi vênias para divergir!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Entendi que Vossa Excelência ao usar a palavra, agora, por derradeiro simplesmente estaria reafirmando o seu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não, Senhor Presidente, não estou reafirmando o voto, estou enfrentando o caso colocado em mesa, que tem balizas próprias, porque creio termo-nos pronunciado antes, respondendo a consultas quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010. Estou, em sessão jurisdicional, enfrentando uma situação concreta e manifestando, segundo minha ciência e consciência, o que penso a respeito.

VOTO (segunda questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (segunda questão de ordem)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (segunda questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, vencido na primeira questão de ordem, nesta acompanho o eminente relator.

VOTO (segunda questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, peço vênias para acompanhar o eminente relator.

VOTO (segunda questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, também peço vênias para acompanhar o Relator, no sentido de entender que o primeiro embate, realmente, cabe ser por ele enfrentado.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o meu voto também é nesse sentido. O fundamento é diverso. Acompanho, entendendo caber ao Relator, como ocorre nos Tribunais em geral, o enfrentamento de pedido de concessão de liminar.

EXTRATO DA ATA

QO-AC nº 1420-85.2010.6.00.0000. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Autor: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Fernando da Silva e outros). Ré: Coligação Coração de Campos (PDT/PT/PSL/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSB/PT do B). Réu: Arnaldo França Vianna.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de assentar a competência do relator para a apreciação da liminar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.6.2010*.

* Notas orais sem revisão do Ministro Hamilton Carvalhido.